



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 36/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2015.

Ao Superintendente de Relações com Investidores Institucionais.

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM nº RJ-2015-319.**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede à Avenida das Américas, nº 500, Bloco 13, Sala 205, Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22640-100 (“Administradora”), pelo atraso no envio das “Demonstrações Financeiras”, referente à competência 30/11/2013, do Brasil Government Senior Debt FIDC-NP (“Fundo”).

1. Da base legal

Conforme o art. 48 da Instrução CVM nº 356/01, conforme alterada (“ICVM 356”), a Administradora deve enviar à CVM em até 90 dias contados do encerramento do exercício social dos Fundos, suas demonstrações financeiras, *in verbis*:

“Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do fundo”.

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 63 da ICVM 356, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2. Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

1	Nome do Fundo	Brasil Government Senior Debt FIDC-NP
2	Nome do Administrador	Oliveira Trust DTVM S.A.
3	Nome do documento em atraso	Demonstração Financeira, prevista no art. 48 da ICVM 356
4	Competência do documento	30/11/2013
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	28/2/2014
6	Data do envio do e-mail de notificação	6/3/2014

7	Data de entrega do documento na CVM	28/4/2015
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº467/14
11	Data da emissão do ofício de multa	2/12/2014

3. Dos fatos

Em 6/3/2014, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que a Administradora não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras do Fundo, relativa à competência de 30/11/2013 (“DF/2012/2013”), nos termos do art. 48 da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “sqcontabilidade@oliveiratrust.com.br”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 467/14.

4. Do Recurso

A Administradora alega exclusivamente que a DF/2012/2013 foi disponibilizada no site desta CVM em 28/2/2013, dentro do prazo previsto na lei, demonstrando através do protocolo de demonstrações financeiras nº SCW31118834 (“Protocolo”).

Desse modo, a Administradora requer seja reformada a decisão constante no Ofício/CVM /SIN/GIE/MC/Nº 467/14 e o cancelamento da multa cominatória aplicada.

5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCR D emitiu e-mail de notificação no dia 6/3/2014 para o endereço eletrônico “cqcontabilidade@oliveiratrust.com.br”,

cadastrado como responsável pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

A alegação da Administradora de que disponibilizou a DF/2012/2013 no site da CVM não procede: (i) a DF/2012/2013 foi entregue em 28/4/2015, conforme se demonstra pelo sistema SCRD; e (ii) o Protocolo apresentado se refere às Demonstrações Financeiras da competência de 30/11/2012, mesmo porque tal Protocolo foi realizado em 28/2/2013, ou seja período anterior ao término da competência da DF/2012/2013 (30/11/2013). Assim, esta alegação é insustentável e não exime a Administradora da obrigação à qual se refere o art. 48 da ICVM 356.

Vale ressaltar que a comunicação de atraso foi enviada, via e-mail, para o responsável do Fundo em 6/3/2014 e o envio da DF/2012/2013 à CVM pela Administradora ocorreu em 28/2/2015 (quase um ano após a notificação).

Dessa forma não deve prosperar a alegação apresentada pela Administradora.

6. Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do recurso contra multa cominatória apresentado pela Administradora no Processo CVM nº RJ-2015-319, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados - GIE

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 14/08/2015, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 18/08/2015, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0040554** e o código CRC **3D5AE9D4**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0040554** and the "Código CRC" **3D5AE9D4**.*

Referência: Processo nº 19957.002423/2015-88

Documento SEI nº 0040554